



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000052-68.2009.815.0751

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado em substituição
à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Adlany Alves Xavier

APELADO: Ourim Comércio Representações LTDA

DEFENSOR: Durval de Oliveira Filho

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO REALIZADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. LEI ESTADUAL Nº 9.170/2010. EQUÍVOCO DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Constatado o erro material da Administração no seu pleito de cessação da cobrança judicial e a extinção da demanda executiva, baseado na Lei Estadual n. 9.170/2010, faz-se necessário a anulação da sentença, tendo como base as disposições do art. 463, inciso I do CPC.

- Provimento do recurso apelatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

O ESTADO DA PARAÍBA apela da sentença (f. 24/25) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da execução fiscal proposta em face de OURIM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, que, acolhendo pedido do exequente, extinguiu o feito executivo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso IV do CPC, c/c o § 3º da Lei Estadual n. 9.170/2010.

O apelante aduz, em suma, que a extinção do processo ocorreu de forma indevida, em virtude de pleito equivocado da Fazenda Pública. Isso porque o débito estaria parcelado, fato este que impediria o pedido de cessação da cobrança judicial, nos termos em que foi realizado (f. 27/31).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, f. 37).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 42/45).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Historiam os autos que o Estado da Paraíba ingressou com execução fiscal contra a empresa Ourim Comércio Representações Ltda., cobrando-lhe débito no valor de **R\$ 1.469,01** (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e um centavo).

Após as praxes processuais, o exequente/apelante requereu (f. 16) suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, pleito esse deferido às f. 19, pelo Juiz de 1º grau.

Doravante, através da petição de f. 22, o exequente requereu a extinção do feito executivo sem resolução de mérito, como autoriza a Lei Estadual n. 9.170/2010, em virtude do débito cobrado encontrar-se na hipótese prevista nessa norma legal.

Vejamos o que dispõe o art. 1º da referida lei, *in verbis*:

Art. 1º - A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem

resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública, cujo valor atualizado seja inferior ao limite de alçada.

[...]

§ 3º Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no §2º, o limite de alçada será o equivalente a 6 (seis) salários mínimos.

Isso posto, como descrito acima, a sentença combatida acolheu o pleito do recorrente, extinguindo a execução com base na legislação estadual, uma vez que considerou que este seria o caso dos autos.

Contudo, a petição recursal trouxe à baila a ocorrência de um equívoco no proceder da Fazenda Pública estadual. É que o **débito motivador da presente execução estaria parcelado**. Sendo assim, não estaria abarcado pelo disposto no art. 1º da citada Lei n. 9.170/2010, tendo em vista o determinado no § 5º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 1º - [...]

§ 5º A cessação da cobrança judicial ativa quando da vigência desta lei fica condicionada à inexistência de:

I- Embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a fazenda pública estadual;

II- De penhora previamente formalizada nos autos;

III- De Suspensão do processo por parcelamento ativo.

Pois bem, constatado o erro material da administração estadual no seu pleito de cessação da cobrança judicial, faz-se necessário a procedência do presente recurso, tendo como base as disposições do art. 463, inciso I do CPC.

Vejamos entendimento da jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EQUÍVOCO DO PROCURADOR DO ESTADO - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR SENTENÇA. - **Tendo o exequente demonstrado o seu equívoco, antes do trânsito em julgado da decisão primeva, que induziu o Juízo em erro, e verificado que a remissão alegada não se refere a presente execução, e nem houve o pagamento do valor executado, a extinção não pode prevalecer, devendo ser provido o recurso para cassar a**

r. sentença, que extinguiu a execução. (TJMG – Processo AC: 10313000085446001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, Julgamento: 14/05/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 27/05/2013).

Diante do exposto, sem maiores delongas, **dou provimento à apelação**, para anular a sentença e, via de consequência, determinar o regular prosseguimento do feito executório.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado em substituição ao Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator